



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 1144

DE, 11 DE MARÇO DE 2020.

### “ISENTA DO PAGAMENTO DO ITBI IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**A Prefeita Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei visa incentivar através da concessão da isenção do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, a ampliação e consolidação da agricultura familiar, criar ocupações produtivas, melhoria das condições de vida da população rural e oferecer oportunidade de permanecer no campo para os participantes do Programa Nacional de Crédito Fundiário bate à pobreza rural.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aos agricultores do Município de Antonio João-MS, beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário do Governo Federal - Assentamento Rural.

**Art. 3º** A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente incidirá sobre a primeira transferência de propriedade, aos agricultores do Município de Antonio João-MS, que foram beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário do Governo Federal.

**Art. 4º.** Somente serão contemplados com o benefício deste diploma legal os trabalhadores rurais, os que possuem pouca terra caracterizada como minifúndio, pequenos produtores, que desejem permanecer no meio rural e investir em uma propriedade.

**Art. 5º.** Os beneficiários têm que atender aos seguintes requisitos:

- I- ser trabalhador rural;
- II- ter tradição na atividade rural, sendo esta sua principal atividade;
- III- dedicar pelo menos 80% do tempo de trabalho nas atividades rurais no imóvel;
- IV- quando os recursos forem oriundos de programa do governo federal, e adquirida a propriedade via associação para desenvolver atividades produtivas;
- V- deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência rural nos últimos 15 anos.
- VI- possuir renda bruta familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais;
- VII- possuir patrimônio não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VIII- ser sócio de associação legalmente constituída de natureza rural;
- IX- Conter a DAP - Declaração de Aptidão do PRONAF, dos últimos 05 (cinco) anos.
- X- Inscrição estadual de produtor rural ativa.

**Art. 6º.** É vedado o incentivo a:

- I- Funcionário público, ativo ou aposentado, detentor de cargo eletivo ou função pública em Órgãos Públicos, Autarquias, Órgãos Paraestatais Federais, Estaduais, Municipais, ou não estejam investidos de funções parafiscais;
- II- proprietários de área rural superior à propriedade familiar;
- III- quem já foi beneficiado ou seu cônjuge, por qualquer outro programa de reforma agrária ou de crédito fundiário, municipal, estadual ou federal.
- IV- trabalhador com renda e patrimônio familiar superiores aos limites fixados para cada linha de financiamento.
- V- não seja promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar.

**Art. 7º.** Os imóveis que serão isentos do ITBI — Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, devem atender às exigências:

- I - não sejam passíveis de desapropriação, isto é, com área inferior a 15 módulos fiscais, ou com área superior a 15 módulos, mas considerados produtivos.
- II - área resultante de eventual divisão futura do imóvel entre os beneficiários não seja inferior à área mínima de fracionamento da região onde o imóvel se situar;
- III- não se situem ou confinem com reservas indígenas, ou em áreas protegidas por legislação ambiental, como parques, estações ecológicas, reservas ecológicas ou biológicas, áreas de proteção ambiental;
- IV- o proprietário possua título legal da escritura originária e legítimo de propriedade e de posse do imóvel adquirido pela associação;
- V- sejam livres de penhoras ou quaisquer outros ônus ou impedimentos legais que possam inviabilizar a operação de transferência da Associação para o produtor adquirente e membro.
- VI- apresentem, devidamente demarcadas e delimitadas sua área, com as áreas de reserva legal, nas obrigações legais, admitindo-se que esta demarcação, possa ser de responsabilidade da Associação.

**Art. 8º.** A isenção de que trata esta lei ficará condicionada a análise do setor de tributos para o enquadramento nas normas exigidas.

**Parágrafo Único.** Para a concessão do benefício que trata a presente Lei, será necessário a apresentação pelos agricultores, dos seguintes documentos:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) requerimento devidamente protocolizado no Município, encaminhado ao setor de tributos, que após tramitação será homologado pela diretoria do setor.
- b) certidão Negativa de Débitos Municipais do adquirente do imóvel rural;
- c) comprovante de beneficiário do Programa Nacional do Crédito Fundiário;
- d) documento comprobatório de compra e venda do imóvel rural.
- e) Documentação referente renda e patrimônio da família a ser beneficiada como a isenção.
- f) Apresentar a DAP - Declaração de Aptidão do PRONAF dos últimos 05 (cinco) anos.
- g) Apresentar a inscrição estadual de produtor rural ativa.

**Art.9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**  
*Prefeita Municipal.*



ANO XII Nº 2561

Sexta-feira, 13 de março de 2020

Órgão de divulgação oficial dos municípios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ANTÔNIO JOÃO**

**Departamento de Licitações  
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 041/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2020**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através de sua Prefeita Municipal **MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**, da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros, torna público que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos das Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, Decreto Municipal n.º 345/2011 e posteriores alterações.

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um), veículo novo/0 km, ano/modelo corrente ou superior, tipo ambulância UTI. Para atender a demanda do Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira no transporte de pacientes usuários do SUS, em estado crítico, de urgência e emergência até centros de referência em tratamentos especializados, promovendo atendimento com qualidade, do Município de Antônio João, através do Processo n.º 27/000397/2018, da Secretaria de Estado de Saúde

**RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Dia 26 de março de 2020 às 09:00** (nove) horas. O presente Edital e seus anexos estarão a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações sito a Rua Vitório Penzo nº 347. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem os requisitos e condições de credenciamento constantes deste Edital.

Antônio João (MS), 12 de março de 2020.

**Marceleide Hartemam Pereira Marques**  
Prefeita Municipal

Materia enviada por Luiz Carlos Vendruscolo

**Câmara Municipal de Vereadores  
PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 010/2020  
PREGAO PRESENCIAL N.º001/2020**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTONIO JOÃO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através do Presidente do Poder Legislativo Municipal, **CECILIA CACERES**, da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos das Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, Decreto Municipal n.º 345/2011 e posteriores alterações: **OBJETO:** Aquisição de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis materiais e produto de limpeza e higiênico, para ser utilizado na Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João MS, para um período de 10 ( dez ) meses. **RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Dia 26 de março de 2020 às 10:00** (dez) horas. O presente Edital e seus anexos estarão a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Antonio João. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem os requisitos e condições de credenciamento constantes deste Edital.

Antônio João (MS), 12 de março de 2020

**CECILIA CACERES**  
Presidente da Câmara Municipal

Materia enviada por Nathan Pereira Rodrigues

**LEI MUNICIPAL Nº 1144 DE, 11 DE MARÇO DE 2020.**

**“ISENTA DO PAGAMENTO DO ITBI IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A **Prefeita Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei visa incentivar através da concessão da isenção do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, a ampliação e consolidação da agricultura familiar, criar ocupações produtivas, melhoria das condições de vida da população rural e oferecer oportunidade de permanecer no campo para os participantes do Programa Nacional de Crédito Fundiário bate à pobreza rural.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aos agricultores do Município de Antônio João-MS, beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário do Governo Federal - Assentamento Rural.

**Art. 3º** A isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente incidirá sobre a primeira transferência de propriedade,



ANO XII Nº 2561 **Sexta-feira, 13 de março de 2020**

Órgão de divulgação oficial dos municípios

aos agricultores do Município de Antonio João-MS, que foram beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário do Governo Federal.

**Art. 4º.** Somente serão contemplados com o benefício deste diploma legal os trabalhadores rurais, os que possuem pouca terra caracterizada como minifúndio, pequenos produtores, que desejem permanecer no meio rural e investir em uma propriedade.

**Art. 5º.** Os beneficiários têm que atender aos seguintes requisitos:

I-ser trabalhador rural;

II-ter tradição na atividade rural, sendo esta sua principal atividade;

III-dedicar pelo menos 80% do tempo de trabalho nas atividades rurais no imóvel;

IV-quando os recursos forem oriundos de programa do governo federal, e adquirida a propriedade via associação para desenvolver atividades produtivas;

V-deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência rural nos últimos 15 anos.

VI-possuir renda bruta familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais;

VII-possuir patrimônio não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

VIII-ser sócio de associação legalmente constituída de natureza rural;

IX-Contar a DAP - Declaração de Aptidão do PRONAF, dos últimos 05 (cinco) anos.

X-Inscrição estadual de produtor rural ativa.

**Art. 6º.** É vedado o incentivo a:

I- Funcionário público, ativo ou aposentado, detentor de cargo eletivo ou função pública em Órgãos Públicos, Autarquias, Órgãos Paraestatais Federais, Estaduais, Municipais, ou não estejam investidos de funções parafiscais;

II- proprietários de área rural superior à propriedade familiar;

III- quem já foi beneficiado ou seu cônjuge, por qualquer outro programa de reforma agrária ou de crédito fundiário, municipal, estadual ou federal.

IV-trabalhador com renda e patrimônio familiar superiores aos limites fixados para cada linha de financiamento.

V-não seja promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar.

**Art. 7º.** Os imóveis que serão isentos do ITBI — Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, devem atender às exigências: I - não sejam passíveis de desapropriação, isto é, com área inferior a 15 módulos fiscais, ou com área superior a 15 módulos, mas considerados produtivos.

II - área resultante de eventual divisão futura do imóvel entre os beneficiários não seja inferior à área mínima de fracionamento da região onde o imóvel se situar;

III-não se situem ou confinem com reservas indígenas, ou em áreas protegidas por legislação ambiental, como parques, estações ecológicas, reservas ecológicas ou biológicas, áreas de proteção ambiental;

IV-o proprietário possua título legal da escritura originária e legítimo de propriedade e de posse do imóvel adquirido pela associação;

V-sejam livres de penhoras ou quaisquer outros ônus ou impedimentos legais que possam inviabilizar a operação de transferência da Associação para o produtor adquirente e membro.

VI-apresentem, devidamente demarcadas e delimitadas sua área, com as áreas de reserva legal, nas obrigações legais, admitindo-se que esta demarcação, possa ser de responsabilidade da Associação.

**Art. 8º.** A isenção de que trata esta lei ficará condicionada a análise do setor de tributos para o enquadramento nas normas exigidas.

**Parágrafo Único.** Para a concessão do benefício que trata a presente Lei, será necessário a apresentação pelos agricultores, dos seguintes documentos:

a. requerimento devidamente protocolizado no Município, encaminhado ao setor de tributos, que após tramitação será homologado pela diretoria do setor.

b. certidão Negativa de Débitos Municipais do adquirente do imóvel rural;

c. comprovante de beneficiário do Programa Nacional do Crédito Fundiário;

d. documento comprobatório de compra e venda do imóvel rural.

e. Documentação referente renda e patrimônio da família a ser beneficiada como a isenção.

f. Apresentar a DAP - Declaração de Aptidão do PRONAF dos últimos 05 (cinco) anos.

g. Apresentar a inscrição estadual de produtor rural ativa.

**Art.9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES**

*Prefeita Municipal.*

Matéria enviada por JOAQUINA ELZA DA MOTA